



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324145

DECISÃO MONOCRÁTICA 0461

Apelação Cível Processo nº **1005197-09.2021.8.26.0704**

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 294/298, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a causa, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de contrato entre as partes, com o retorno ao status quo ante, condenando a requerida à restituir todos os valores descontados, devidamente demonstrados em liquidação de sentença, e atualizados desde cada desembolso e com juros de 1% ao mês desde a citação, bem como para condenar o réu à indenização a título de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir desta data. Diante do decaimento mínimo do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil”.*

Inconformado, apela o banco réu, alegando, preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirma que durante a contratação foi feita averiguação dos documentos pelos funcionários e que, por não terem as condições técnicas de um perito, não puderam aferir a veracidade da assinatura, não cabendo ao réu arcar com a responsabilidade. Destaca que o valor solicitado no empréstimo foi depositado em favor da parte autora e que o fato não foi negado pela consumidora, configurando aceite tácito quanto ao crédito. Aponta que a quantia deve ser devolvida ao banco. Enfatiza que a pactuação é regular e que a autora tinha ciência do desconto das parcelas, não havendo defeito na prestação de serviço pelo réu. Pugna pelo afastamento da condenação à indenização material e moral. Subsidiariamente, postula pela minoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, com incidência dos juros a partir da data da condenação. Preparo a fls. 318/319.

Contrarrazões a fls. 324/326.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 328/329).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que há contrato de empréstimo consignado em seu nome vinculado ao banco réu, o qual não reconhece, nº 016621228, no valor de R\$2.312,89, em 84 parcelas de R\$56,77, com início da cobrança em abril de 2021. Argumenta se tratar de fraude e pleiteia a restituição dos pagamentos efetuados indevidamente, em dobro, bem como indenização por danos morais em R\$10.000,00, pela falha no serviço.

Julgada parcialmente procedente a demanda, sobreveio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo formalizado pelas partes (fls. 332/334).

Verifica-se que o acordo entabulado vem assinado pelos advogados, com poderes para transigir, não versando a causa sobre interesses de incapazes.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil, homologa-se o acordo, restando prejudicado o apelo.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator